



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000706/95-90
Recurso : 113.273
Acórdão : 203-07.981

Recorrente : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI - PROCESSO REFLEXO AO IRPJ – OMISSÃO DE REGISTROS DE RECEITAS – A improcedência do lançamento efetuado no processo-matriz (Acórdão nº 101-93.336) implica na não manutenção da exigência fiscal dele decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira, Maria Cristina Roza de Castro, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000706/95-90

Recurso : 113.273

Acórdão : 203-07.981

Recorrente : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração em 28/10/99, exigindo-lhe importâncias relativas ao IPI, decorrente de suposta omissão de receitas apurada através do Processo-Matriz nº 13.808.000.216/94-30, por infringência aos artigos 55, I, "b", e II, 107, II, c/c o 343, § 1º, 22, II; 112, IV; 59, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.891/82.

A contribuinte apresenta impugnação pela qual se reporta ao mérito discutido no processo principal, aditando que:

a) o autuante cingiu-se apenas em efetuar, de modo compulsório, o lançamento do imposto sobre as denominadas irregularidades apuradas em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica por isso, pretende a contratante obter a nulidade do lançamento; e

b) a nulidade do Auto de infração é flagrante, pois relata a incidência de IPI no período de 02 a 12/89, no valor de NCz\$ 17.362.171,79, que confrontando com o termo de verificação do IRPJ corresponde a irregularidades demonstradas no período de 02/89 até 12/93.

A autoridade singular, por meio da Decisão DRJ/SP nº 022503/98-11.4617, manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"EMENTA

A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a CRBS S/A, na condição de sucessora da CRBS – Indústria de Refrigerantes LTDA. e de Indústria de Refrigerantes Interlagos LTDA. (atuada), apresenta recurso, pelo qual alega que em se tratando de processo reflexo cabem as mesmas considerações apresentadas no processo-matriz. Aduz, ainda, que o sujeito passivo nomeado na peça de acusação (Indústria de Refrigerantes Interlagos S/A) nunca existiu, e sim Indústria de Refrigerantes Interlagos LTDA., conforme se verifica da alteração social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000706/95-90
Recurso : 113.273
Acórdão : 203-07.981

Consta dos autos liminar obtida em Mandado de Segurança permitindo a subida dos autos sem o depósito administrativo dos 30%.

À fl. 141, juntada do Acórdão nº 101-93.336, Recurso nº 122.825 – Sessão de 24 de janeiro de 2001, pela qual, por unanimidade de votos, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, deram provimento ao recurso voluntário no processo dito principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000706/95-90
Recurso : 113.273
Acórdão : 203-07.981

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

A autuação do IPI teve origem na fiscalização relativa ao IRPJ, sendo lançado para o IPI, apenas, sobre um dos quatro itens constatados no termo de verificação de IRPJ – a não comprovação da origem de recursos utilizados para o aumento de capital, relativo ao período-base de 1989.

Há de se considerar como julgamento reflexo, do que ficou decidido no processo-matriz (nº 13116.000.641/99-12 – Ac. nº 101.93.336) – por envolver a matéria, suposta omissão de receita, havendo, portanto, de se invocar o princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do processo original, de onde advieram fatos e provas.

A legislação do IPI permite que, na apuração do imposto devido, a fiscalização se utilize de elementos subsidiários para efetuar o lançamento tributário. Nesse sentido, o disposto no art. 343 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que exige o imposto sobre as receitas, cuja origem não sejam comprovadas. O referido dispositivo faculta à fiscalização utilizar-se destes elementos subsidiários e, apurar, por exemplo, falta de pagamento do imposto (IPI) pela venda de mercadoria sem nota fiscal.

Nesse sentido, a própria contribuinte, sob a alegação de tratar-se de processo decorrente do Processo-Matriz nº 13116.000.641/99-12– IRPJ, reporta-se às razões apresentadas no outro processo (IRPJ) e aos documentos que acompanham o mesmo.

Através do Acórdão nº 101-93.336, de interesse da ora recorrente, constata-se terem acordado os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, no que se refere ao IRPJ, o seguinte:

“(…) OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA. Para submeter à tributação os valores assim qualificados, preliminarmente, torna-se indispensável intimar a fiscalizada a comprovar a origem, especificando as parcelas que compõem o valor tributado, os registros contábeis que os agasalham (contas, datas e fornecedores dos recursos). Incabível a tributação dos valores em cuja peça básica não se especifique a conta movimentada. Também, se por um lado, é incabível nesta modalidade, a tributação de valores que não representem a transferência de recursos para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000706/95-90
Recurso : 113.273
Acórdão : 203-07.981

empresa; por outro, tendo sido comprovados os suprimentos representativos de mútuos ou AFACs, é de considerar-se improcedente a exigência.

TRIBUTOS REFLEXOS – A improcedência das exigências do IRPJ que também serviram de base de cálculo desses tributos, justifica igualmente a improcedência desses tributos.”

Assim, em razão das conclusões acima, externadas no processo principal, voto da mesma forma pelo provimento do recurso, nos termos em que foi decidido no processo-matriz, através do Acórdão nº 101-93.336.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ